



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000334428**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 0014681-73.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida VANETE DOS SANTOS CARVALHO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**não conheceram do reexame necessário. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**LUIZ DE LORENZI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**16ª Câmara - Direito Público**

**Remessa Necessária Cível nº 0014681-73.2024.8.26.0053**

**Voto nº 46.089**

Comarca: São Paulo - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho

(Proc. 0014681-73.2024.8.26.0053)

Recorrente: Juízo “Ex Officio”

Partes: Vanete dos Santos Carvalho; INSS

**ACIDENTÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - PARCELAS PAGO NO PERÍODO DE 23/08/2013 A 15/01/2014 - REVISÃO DA RENDA MENSAL ORDENADA, MAS COM RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DAS EVENTUAIS DIFERENÇAS DEVIDAS - CONDENAÇÃO EFETIVA DO INSS TÃO SÓ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO IMPORTE DE R\$1.500,00 - SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO NA FORMA DO ARTIGO 496, §3º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

**Reexame necessário não conhecido.**

Vanete dos Santos Carvalho move a presente ação contra o INSS (distribuída de início no Juizado Especial Federal) objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença NB 91/603.030.464-3, apurado no valor de R\$2.343,14, que lhe fora concedido a partir de 23/8/2013, mediante recálculo do salário-de-benefício com adoção dos 80% maiores salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo. Diz ainda que houve erro de lançamento no mês 06/2005 e que o valor recebido do auxílio-doença no mês de janeiro de 2014 não teve o reajuste de 5,56%.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**16ª Câmara - Direito Público**

**Remessa Necessária Cível nº 0014681-73.2024.8.26.0053**

**Voto nº 46.089**

O INSS contestou arguindo, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal por se tratar de revisão de benefício de natureza acidentária e prescrição quinquenal. No mérito, aduzindo ter salário-de-benefício sido apurado corretamente (páginas 44/52).

O Juízo Federal, declinando da competência em razão da matéria, ordenou a remessa dos autos para a Justiça Comum Estadual, seguindo-se a redistribuição para a Vara de Acidentes do Trabalho da Capital (páginas 97/98 e 127/128).

Produziu-se perícia contábil (laudo nas páginas 167/177).

Sobreveio a r. sentença que, assentando inexistir diferenças em favor da autora já que as parcelas do benefício foram atingidas pela prescrição quinquenal, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o INSS a proceder a revisão do auxílio-doença NB 603.030.464-3 nos termos do laudo pericial juntado nas páginas 174/177, afastado, contudo, o pagamento de qualquer diferença em razão da prescrição. Pela sucumbência, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00 (páginas 190/191).

Sem recursos voluntários subiram os autos a esta Instância para o reexame necessário.

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**16ª Câmara - Direito Público**

**Remessa Necessária Cível nº 0014681-73.2024.8.26.0053**

**Voto nº 46.089**

Passo a decidir.

Descabe na hipótese o reexame necessário.

A razão é simples.

Vê-se que a r. sentença, conquanto tenha ordenado a revisão da renda mensal do auxílio-doença, expressamente reconheceu prescritas as diferenças eventualmente decorrentes, de sorte que, efetivamente, a condenação pecuniária imposta ao INSS implicou tão somente nos honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00 que, à evidência, dispensa o reexame necessário na forma do artigo 496, §3º, do Código de Processo Civil.

**Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do reexame necessário nos termos supra.**

**LUIZ DE LORENZI**  
**Relator**